SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006388-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: Ronildo Marcus Reis de Moura Gouveia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move RONILDO MARCUS REIS DE MOURA GOUVEIA, alegando falha nos cálculos do embargado, que teria gerado excesso na execução, pois não teria observado os termos do v. Acórdão.

O embargado apresentou impugnação às fls. 29/30, defendendo a regularidade dos cálculos realizados.

Foi determinada a remessa dos autos ao contador, que apresentou o cálculo juntado a fls. 33/35, que foi questionado pelo embargante, razão pela qual foi refeito (fls. 46/47), tendo o ente público com ele concordado (fls. 50) e o embargado requerido que prevalecesse o primeiro cálculo apresentado.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

De fato havia equívocos no cálculo do embargado, como demonstrado pela contadoria do Juízo, tendo o embargante concordado com laudo apresentado.

Embora o embargado tenha discordado do último cálculo, não o impugnou tecnicamente. Ademais, se utilizou de data diversa da fixada no acórdão como termo inicial da indenização e não aplicou os índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, que deve ser utilizada quando se trata de débito de ente público.

Assim, há que prevalecer o laudo judicial, que é diverso, embora se aproxime, do valor apontado pelo Município.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 53.851,07 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), atualizado até 31/10/2014.

Tendo havido sucumbência recíproca as custas devem ser rateadas, em

partes iguais e cada parte arcará com os honorários de seu patrono, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Transitada esta em julgado, expeça RPV ou precatório, nos autos principais.

P R I

São Carlos, 14 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA